

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.956/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213762-60
Reclamação: 40.020123413-72
Reclamante: BP - Indústria de Condutores Elétricos Ltda.
IE: 001041681.00-71
Proc. S. Passivo: Ailton Moreira da Silva
Origem: P.F/Augusto de Macedo – Sete Lagoas

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Apresentação de Reclamação, pela Autuada, nos termos do artigo 116, do RPTA/MG, tendo em vista o indeferimento da Impugnação, pelo Fisco, por ilegitimidade de parte. Entretanto, da análise dos autos, mais precisamente de documentos apresentados juntamente com a reclamação, restou comprovada a regular representação da Autuada. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Augusto Macedo, no município de Prudente de Moraes, que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, acobertadas por nota fiscal com preços lançados em valores inferiores aos praticados no mercado, ou seja, subfaturados, conforme apurado através de pesquisas realizadas.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador, Impugnação às fls. 13/14.

A AF/2º Nível/Sete Lagoas, pelo ofício de fls. 15, comunica à Autuada a negativa de seguimento da Impugnação, por ilegitimidade de parte.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação de fls. 21/22.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Augusto Macedo, no município de Prudente de Moraes, que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, acobertadas por nota fiscal com preços lançados em valores inferiores aos praticados no mercado, ou seja, subfaturados, conforme apurado através de pesquisas realizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada apresenta Impugnação às fls. 13/14, a qual foi indeferida pelo Fisco, conforme Ofício nº 526/2008 de fl. 15, por ilegitimidade de parte.

Intimada do indeferimento (fl. 16), a Impugnante apresenta a Reclamação de fls. 21 a 22, devidamente instruída, acompanhada dos documentos constitutivos, instrumento de mandato e o contrato social de constituição de sociedade empresária limitada.

Verifica-se que não houve ilegitimidade de parte, mas irregularidade de representação que foi sanada pelos documentos acostados acima referidos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, com retorno dos autos à origem para elaboração de Manifestação Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml